

**HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - FLAGRANTE - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RÉU PRIMÁRIO - BONS ANTECEDENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA**

**Ementa:** Recurso em sentido estrito. Homicídio consumado. Crime qualificado em tese. Acusado colocado em liberdade. Restabelecimento de sua prisão almejada pelo Ministério Público.

- O recorrido, tendo praticado o crime de homicídio consumado e sido preso em flagrante delito, restou solto, dias após, ao fundamento de ser primário e de bons antecedentes, dispondo, mais, de emprego e residência fixos, não representando sua liberdade, em princípio, qualquer prejuízo à instrução criminal. Depois, àquela época, reinava uma total imprecisão em torno da dinâmica do infausto acontecimento, como, inclusive, apareceu reconhecido pela própria acusação. Em circunstâncias tais, apresenta-se inadequado o restabelecimento de sua prisão, só por haver sido denunciado, passados mais de quatro meses, por cometimento de crime hediondo - homicídio qualificado, oriundo de alegado emprego de meio que dificultara a defesa da vítima.

- Tratando-se de benefício que pode ser revogado a qualquer tempo, torna-se necessária, na situação vigente, comprovação da real necessidade de que assim se faça, algo a ser analisado, inicialmente, junto ao primeiro grau de jurisdição, não dispondo o processo ora sob exame de elementos suficientes a que, de pronto, seja restabelecida a custódia preventiva do acusado.

- Recurso não provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0267.05.931539-5/001 - Comarca de Francisco Sá - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Charlesson Oliveira Santos - Relatora: Des.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2005.  
- *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Beatriz Pinheiro Caires* - Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade a tanto necessários.

Os autos relatam a ocorrência do crime de homicídio consumado, praticado pelo recorrido, por via de uma facada desferida contra o

tórax da vítima, fato acontecido em 15 de maio de 2005 (f. 39-TJ), ensejador da prisão do agente em flagrante delito (apenso, f. 3/8).

Quatro dias após o evento, ele requereu a concessão do benefício da liberdade provisória, argumentando, em suma, sobre não se fazerem presentes, na espécie, quaisquer das hipóteses aptas à autorização da prisão preventiva e, destacando mais, tratar-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e de emprego (f. 2/4).

Ouvido a respeito, o Ministério Público se posicionou desfavoravelmente ao acolhimento da aludida pretensão, dizendo não estar o crime “devidamente esclarecido, quanto ao seu motivo e circunstâncias ocorridas, podendo, inclusive, tratar-se de delito hediondo, o que, em princípio, afastaria a pretendida liberdade provisória” (f. 11).

Depois, tão logo cometido o crime, o acusado ter-se-ia postado “em frente à casa da vítima, de arma em punho, ameaçando os familiares desta” (f. 12), não podendo ser olvidadas, ainda, a gravidade do crime e a presença de informações “de que o requerente teria adentrado na casa da vítima e a esfaqueado ali”, algo a colocar em risco a ordem pública e a comprometer a instrução criminal, até porque os envolvidos morariam em ruas próximas (f. 12).

O ilustre Juízo singular, no entanto, cuidou de deferir o pleito inicial (f. 13/16), firme em que “a jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade, em tese, de prejuízo para a instrução criminal e o simples fato de se versar a espécie sobre crime hediondo não é empecilho para a liberdade provisória, mormente quando se trata de acusado primário, sem antecedentes e ausentes as hipóteses que autorizam a custódia preventiva” (f. 14), asseverando, mais:

Pelo que se verifica do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, apenas a palavra do Condutor acena com a possibilidade de prejuízo para a instrução criminal, o que é muito pouco diante da primariedade e bons antecedentes, para se manter a prisão preventiva, que não seria decretada se o indiciado estivesse solto.

Mais a mais, o benefício pode a qualquer momento ser revogado, caso a custódia preventiva se fizer realmente necessária, devendo, assim, prevalecer o princípio do estado de inocência (f. 15).

A decisão em tela foi por ele confirmada (CPP, art. 589; f. 32), após a vinda de apelação e da resposta do recorrido (f. 20/24 e 27/31, respectivamente), pedindo-se, na primeira, o restabelecimento da prisão do recorrido, anotando-se:

Informa ainda o inquérito que denunciado e vítima eram vizinhos de bairro, compadres entre si, e o crime, dada a gravidade com que foi cometido e a ousadia do denunciado no seu *modus operandi*, chocou a pequena cidade de Capitão Enéas, como não poderia deixar de ser.

É que os elementos que instruem o referido inquérito noticiam que o denunciado invadiu a casa da vítima, estando esta, inclusive, dormindo, a qual, ao tentar ser despertada pela sua esposa, ainda sonolenta e indefesa ao levantar-se da cama, foi covardemente esfaqueada.

Consta ainda que o indiciado, para atingir seu intento, também agrediu a esposa da vítima (f. 22).

Dessarte, para o Ministério Público, não se trataria “apenas de examinar a ocorrência ou não de delito hediondo, mas, principalmente, da violência e ousadia do denunciado, não só na prática delituosa como na sua conduta posterior, postando-se em frente à casa da vítima já ferida, para ameaçar seus familiares.

E referida gravidade no cometimento do delito, sem dúvida, coloca seriamente em risco a ordem pública, que se viu violada de forma assustadora” (f. 23), havendo a considerar-se, ainda, a presença de elementos concretos ensejadores “da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na grande repercussão do delito na pequena cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do *modus operandi* que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminoso” (f. 24).

Ditas razões recursais vieram a lume em 16 de junho de 2005 (f. 24) - 32 dias após o evento criminoso -, enquanto a denúncia correspondente apareceu datada de 15 de setembro de 2005 (f. 39/40-TJ) - decorridos já 123 dias deste então -, nada se falando nela onde residiria a torpeza assinalada na peça de inconformismo (f. 24), tanto que, na ação penal intentada contra o ora recorrido (f. 39/40), a capitulação do crime se fez com fincas no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que teria dificultado a defesa do ofendido), decorrente, sem dúvida, da alegação de a vítima haver sido surpreendida, “ainda sonolenta, quando tentava se levantar da cama” (f. 40).

Os últimos dizeres assinalados apareceram de maneira tímida ao tempo em que o recorrente se posicionara em desacordo com

o pedido formulado pelo recorrido (“há informações inclusive de que o requerente teria adentrado a casa da vítima e a esfaqueado ali”), entendendo, no entanto, ao ensejo, a mesma parte irresignada “que o delito ainda não se (encontrava) devidamente esclarecido, quanto ao seu motivo e circunstâncias ocorridas (...)” (f. 11/12).

De depoimento de testemunha ouvida ao tempo da prisão do recorrido, extrai-se: “que o depoente tomou conhecimento por ouvir dizer que estava havendo algum problema e uma certa ameaça entre a vítima e o conduzido (...)” (apenso, f. 5).

De outro lado, escutou-se do policial condutor: “que o depoente, por ouvir dizer, teve informações de que o conduzido e a vítima tiveram algum problema anterior, de forma que o depoente não sabe esclarecer ao certo, gerando um comentário de que um poderia matar o outro...” (apenso, f. 4).

E de declarações do recorrido, então na condição de conduzido:

...que o declarante, há aproximadamente trinta dias, vinha recebendo ameaças de morte por parte da vítima Paulo Sérgio, vulgo Paulão; que, ontem, por volta das 18h, o declarante estava vindo do estádio conhecido como “Jacintão”, e, quando passava pela esquina da rua da sua casa, recebeu uma paulada na testa desferida pela vítima, chegando a ficar tonto; que, novamente, o conduzido investiu contra o declarante para dar-lhe uma outra paulada, ocasião em que este sacou uma faca e desferiu-lhe uma facada em cima do peito; que, logo em seguida, os familiares da vítima socorreram-no, levando-o andando para sua casa, enquanto o declarante evadiu-se sentido ao matagal, não muito distante do local do fato...” (apenso, f. 7).

O “por volta das 18h”, por ele mencionado (apenso, f. 7), é o mesmo horário declinado na denúncia ofertada em seu detrimento (f. 39-TJ), nada havendo nos autos de consistente a mostrar qual das duas versões seria a correta (1. presença, em tese, da figura da legítima defesa, oriunda de desavença havida na rua, entre o réu e a

vítima; ou 2. eliminação desta, dentro de sua casa, ao se levantar da cama, “ainda sonolenta”, o que lhe dificultara a defesa, oferecendo azo, também, em princípio, ao reconhecimento da hediondez em relação ao delito concluído).

Àquela época, aliás, reinava uma tal imprecisão a respeito da dinâmica dos fatos que, em 20 de maio de 2005, o Ministério Público entendeu ser temerária “a antecipação da liberdade do requerente (...) principalmente em face de referidas ameaças (...)” (f. 12), vindo a anotar, quatro meses após, na peça de denúncia: “(...) que, em seguida, o denunciado ainda feriu levemente com a faca a esposa da vítima, Maria Helena Vieira Batista, provocando na mesma ferimentos leves descritos no ACD de f. 16/18 (Crime da competência de Juizado Especial Criminal)”.

O certo é que, ainda agora, passados vários meses desde a data do infausto evento, nada se sabe de concreto - aqui, com os elementos carreados a estes autos - a respeito da real periculosidade do recorrido - se a sua estória for a verdadeira, ele, em tese, apenas teria se defendido de pauladas dadas pela vítima, tendo-lhe desferido uma única facada -, lembrando-se, mais, que, no calor dos acontecimentos, apenas teria provocado “ferimentos leves” na esposa do falecido (f. 40).

Nada há, também, a demonstrar se estaria causando prejuízos à ordem pública e à instrução criminal, nem se teria reiterado as ameaças - proferidas no momento mais crítico do grave episódio -, acreditando-se favoravelmente na não-ocorrência de quaisquer dos fatos assinalados, dada a ausência de notícias a respeito, valendo lembrar incisiva advertência manifestada pelo culto prolator do respeitável *decisum* combatido: “O benefício pode a qualquer momento ser revogado, caso a custódia preventiva se fizer realmente necessária” (f. 15).

Em circunstâncias tais, parece-me de melhor alvitre conservar as coisas da maneira como se encontram, cuidando a acusação, se se fizerem presentes a tanto motivos de escol,

de voltar à carga em prol do deferimento de sua pretensão, junto ao 1º grau da jurisdição.

Assim convicta, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Reynaldo Ximenes Carneiro* e *Herculano Rodrigues*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-